



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016701-97.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelada ROSANA ROITHMEIER DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1016701-97.2024.8.26.0577

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (**Direito Privado 2**)

Apelante e apelado em reciprocidade: Rosana Roithmeier da Silva e Banco Itaú S.A.

8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Juiz Prolator: Daniel Toscano

Voto nº 2.219

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato.

Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes.

Preliminares. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Afastada. Razões recursais a descrever os motivos da insurgência. Não há dissociação do recurso aos seus fundamentos, nos moldes do artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

Tarifa de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Não comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança indevida. Devolução na forma simples, não há demonstração de ofensa à boa-fé objetiva. Hipótese prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Tarifa de registro. Comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança devida.

Seguro prestamista. Ausência de abusividade da cobrança. Contratação realizada em apartado, com previsão expressa da possibilidade de cancelamento do seguro, a pedido do segurado, a qualquer tempo. Cláusula expressa que prevê ser facultativa a contratação. Não comprovada a obrigatoriedade da contratação. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972.

Acolhidos parcialmente os recursos para julgar em parte procedentes os pedidos. Honorários advocatícios mantidos, sem modificação do ônus de sucumbência.

DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO aos recursos de apelação da autora e do réu.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls.

256/260, cujo relatório é adotado, nos termos: “Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, tão-somente para condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores pagos a título de seguro prestamista (R\$ 1.907,97), a ser atualizado pelo IPCA, desde o desembolso, e acrescido de juros de mora legais (taxa Selic) contados desde a citação, observada a dedução do art. 406, § 1º, do CC”. Em razão da sucumbência mínima do réu, carreado à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 500,00, observando-se a gratuidade concedida (fls. 50).

Inconformadas, apelaram as partes.

Recorreu a autora (fls. 263/274), aduzindo abusividade na cobrança de tarifas e encargos, os quais alteraram o valor da parcela, ferindo o princípio do equilíbrio contratual ao onerar excessivamente o consumidor. A onerosidade excessiva autorizaria a reavaliação das cláusulas contratuais em contratos de consumo. A tarifa de registro é custo inerente à instituição bancária e o réu não comprovou a prestação do serviço correspondente. Quanto à tarifa de avaliação do bem, não ficou comprovada efetiva prestação do serviço pelo apelado. Pleiteou a reforma da sentença para reconhecer a total procedência dos pedidos. Entendeu ser devido o recálculo das parcelas do financiamento após a exclusão das tarifas ilegais, bem como a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, por não haver comprovação de ter ocorrido engano justificável.

Apresentada apelação pelo réu (fls. 276/282), buscando a reforma da sentença. No mais, defendeu a legalidade do negócio jurídico. Negócio de consentimento ou qualquer outra irregularidade a ensejar nulidade da contratação. Com relação ao seguro, sustentou a idoneidade da instituição bancária, inexistindo venda casada. Alegou ser discricionariedade do cliente a contratação do seguro e inexistiria má-fé a justificar restituição em dobro. Requereu reforma integral da sentença para total improcedência.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado pelo réu (fls. 283/284), conforme certificado (fls. 315/316); sem o

recolhimento da taxa de preparo pela autora em razão da gratuidade concedida (fls. 50).

Apresentadas contrarrazões pela autora (fls. 291/301), pela desacolhida das manifestações recursais do réu, a manutenção da r. sentença, inversão e majoração dos honorários sucumbenciais. Em suas contrarrazões o réu aduziu violação ao princípio da dialeticidade (fls. 168/190).

É o relatório.

Consta nos autos ter a autora promovido a presente ação, na qual pretende a revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, representado por cédula de crédito bancário, firmada em 04 de janeiro de 2022 (fls. 36/43, 161 e 170/178), afirmando, em suma, abusividade na cobrança das tarifas de avaliação, registro do contrato e do seguro prestamista. Ao ajuizar a demanda, busca a revisão do contrato para expurgos dos indébitos e sua restituição em dobro.

Em razão da apreciação dos apelos, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Rejeita-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, a apelação da autora atacou os pedidos afastados na r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos, com fundamento no artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica de plano o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas. Assim, em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente interpretação das cláusulas de forma mais

favorável ao aderente, mencionado Diploma não acabou com a forma vinculante dos contratos. A revisão é exceção.

A questão referente às **tarifas de avaliação de bens e de registro do contrato** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº **958**, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2018, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”, (g.n.)

No caso, embora ao pagamento de tarifa de avaliação no valor de R\$ 586,00 (fls. 36, 161 e 170) não represente onerosidade excessiva ao consumidor, é certo não ter o réu se desincumbido do ônus e comprovar a efetiva prestação do serviço, pois sequer juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a a efetiva prestação do serviço. Não é suficiente para comprovar a prestação de serviço de terceiro a mera exibição, pelo réu, de documento denominado “termo de avaliação de veículo” com a simples pesquisa de dados cadastrais do automóvel no órgão de trânsito (fls. 159), sem qualquer análise do estado de conservação do bem, o que se revelaria necessário a viabilizar o contrato de

financiamento do veículo usado, nos termos da Resolução 3.919/2010 do CMN. Aliás, faltam as informações básicas como a cor e o combustível comportado. Reconhece-se a impertinência da cobrança e o dever de restituir a autora.

Portanto, diante da abusividade da cobrança por serviço não prestado, de rigor a devolução de valores pagos indevidamente.

A tarifa de registro está prevista de forma clara no contrato e inteligível no contrato, não cabendo interpretação dúbia (36, 161 e 170). Há comprovação do registro do contrato no órgão competente e no Gravame consta a observação: “Restrição financeira efetuada pelo agente financeiro” (fls. 117) é o quanto basta como prova da efetiva prestação dos serviços.

Ademais, a tarifa de registro do contrato junto ao Detran no valor de R\$ 106,76 (fls. 36, 161 e 170), cobrada em um único momento, não pode ser considerada excessiva ou que representa onerosidade ao consumidor.

No tocante à cobrança do **seguro prestamista**, o C. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018, no qual fixou-se a seguinte tese (**tema repetitivo 972**):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."(g.n.)

Na hipótese concreta, houve a contratação de Seguro Prestamista com a seguradora Itauseguros S.A., sendo o valor do prêmio R\$ 1.907,97, conforme proposta de adesão formalizada em apartado (fls. 159); o que presume ter sido oportunizada à autora a não contratação.

Além disso, consta de forma expressa no contrato “A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver” (fls. 158).

Ressalte-se não haver comprovação de ter a segurada solicitado o cancelamento do seguro. Não demonstrada a ocorrência de venda casada.

Sendo assim, incabível a devolução dos valores pagos a título de seguro, porquanto não comprovado nos autos ter sido a autora compelida a contratar, devendo ser aplicado ao caso o contido no Recurso Especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cuja ementa foi acima transcrita.

Quanto à devolução em dobro dos indébitos, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, **salvo hipótese de**

engano justificável.”, grifei, sendo esta a hipótese dos autos.

Não verifico a ofensa à boa-fé objetiva, nos termos do decidido EREsp 1.413.542/RS, relator para o acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 21 de outubro de 2020, nos termos seguintes termos: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”.

A restituição deverá ocorrer de forma simples, uma vez que a cobrança se deu com base no contrato firmado, somente sendo reconhecida a irregularidade nesta esfera, portanto, tratar-se-ia de engano justificável.

Assim, em que pese o entendimento do nobre Magistrado sentenciante, é caso de acolhida parcial do recurso de apelação do réu, reconhecendo-se a regularidade da cobrança referente ao seguro, afastando o dever de restituição a tal título; e acolher, parcialmente, o recurso de apelação da autora para afastar a cobrança referente à tarifa de avaliação; mantida, no mais, a sentença.

Outrossim, fica o réu condenado a devolver os valores pagos indevidamente, de forma simples, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, observando-se a nova redação do artigo 406 do Código Civil. Havendo saldo devedor, admitida a compensação, devendo ser observada a necessidade de recálculo das parcelas, considerando-se a taxa de juros mensal, incluindo o IOF, diante da alteração da base de cálculo do financiamento; mantida, no mais, a sentença.

Em razão da acolhida parcial dos recursos e da sucumbência mínima do réu, ficam mantidos os honorários de sucumbência fixados em primeiro grau (artigo 85, § 11, CPC e Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça); observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos de apelação da autora e do réu, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora